

## LEI Nº. 3.816, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá e dá outras providências.

*Vide Lei Municipal nº 4.678, de 02/07/2019 – Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá é um órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico compete:

I – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II – Participar e opinar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Convocar a Conferência Municipal de Saneamento Básico a cada dois anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;

IV – Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas fixadas, por parte do poder público e das empresas concessionárias e/ou permissionárias;

V – Controlar, fiscalizar e avaliar os serviços de saneamento básico prestados à população;

VI – Promover audiências públicas representativas dos segmentos sociais existentes, destinadas a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento Básico;

VII – Convocar as empresas concessionárias e/ou permissionárias para prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados, direitos dos usuários, tarifas e outros assuntos pertinentes a sua área de atuação;

VIII – Buscar o apoio de entidades e órgãos realizadores de estudos sobre saneamento básico, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

IX – Apresentar anteprojetos de lei ao Poder Executivo, sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos, a fim de que seja considerado seu encaminhamento ao Poder Legislativo;

X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo garantir toda a infraestrutura necessária para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, observada a representação paritária entre Poder Público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III- 01 representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV- 03 representantes dos usuários, sem vínculo empregatício com as empresas concessionárias ou permissionárias ou com o poder público municipal, sendo um indicado pelas associações comunitárias, um indicado pelas associações rurais e um indicado pelas entidades empresariais;

IV - 02 representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

Art. 5º. Para cada conselheiro será indicado um suplente, ambos indicados pelo órgão ou segmento que estiver representado.

Art. 6º. O mandato de cada membro será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º. Os membros do Conselho poderão ser substituídos por iniciativa da entidade ou órgão que representa, a qualquer tempo, mediante solicitação endereçada ao Conselho, que a encaminhará ao Prefeito para a nomeação.

Art. 8º. A diretoria do Conselho será eleita dentre seus membros, na forma em que dispuser o seu regimento interno.

Art. 9º. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº. 2.791, de 15 de abril de 1998.

Art. 11. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de novembro de 2009

EDVALDO BAIÃO ALBINO  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá

Este texto não substitui o publicado no “Atos Oficiais” do dia 30.11.2009